



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.000190/92-51  
RECURSO Nº. : 109.117  
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1987 e 1988  
RECORRENTE : PREMIER AUTO POSTO LTDA  
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**PREMIER AUTO POSTO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em  
diligência, nos termos do voto da relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or names written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.081  
RECURSO Nº. : 109.117  
RECORRENTE : PREMIER AUTO POSTO LTDA.

**RELATÓRIO**

PREMIER AUTO POSTO LTDA, sediada à rua Santo Antonio nº 855, no bairro da Bela Vista, São Paulo - SP, que teve indeferida impugnação interposta às fls. 01/03 dos autos, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que confirmou o crédito tributário constituído através da Notificação de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, acostada aos autos às fls. 04.

A notificação configura a omissão de receita, apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes das declarações de rendimentos, anos-base de 1986 e 1987, com os dados informados pelo fornecedor do contribuinte autuado.

Enquadramento legal: artigos 153 a 157 e 387, INC. II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1990.

Faz parte do processo às fls. 06/12, o relatório das compras e respectivos valores de revenda, elaborado pela Receita Federal - Operação Fisgas - com valores informados pelo fornecedor do contribuinte.

Na impugnação interposta, a contribuinte apensa documento grafado em papel timbrado da SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO), (doc. fls. 03), comunicando, a quem possa interessar, o total das compras de combustíveis do estabelecimento PREMIER AUTO POSTO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº : 108-0.081

A autoridade singular assim decidiu:

Em que pese a declaração de fls. 03 da Shell Brasil S.A., a despeito da falta de qualificação do signatário, a contribuinte não apresenta comprovação documental de suas alegações, contestando de forma genérica as informações em que se baseou o lançamento.

Devido ao disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não há como acatar as alegações da impugnante.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por sua tempestividade, para INDEFERI-LA no mérito.

No recurso que submete à apreciação e julgamento deste Conselho, fls. 19/88, a contribuinte reitera pedido de cancelamento da exigência, reafirmando a inexistência da omissão de receitas, e apresenta documentos fornecidos pela SHELL BRASIL S/A, que demonstram e comprovam os erros contidos na listagem - Operação Fisgas - da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº : 108-G.081

**VOTO**

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Encerra a questão submetida para julgamento deste Colegiado a omissão de receita, capitulada nos arts. 153 a 157, 179 e 387 inc. II do RIR/80, em que a fiscalização teve como suporte os documentos que embasaram a elaboração do relatório de compras e respectivos valores de revenda - Operação Fisgas - emitido pela SRF.

Em primeira instância a contribuinte anexou ao processo prova circunstancial, documento fornecido pela SHELL BRASIL S/A, que não foi levado em consideração, sob a alegação de falta de qualificação do signatário, e elementos que comprovassem as diferenças dos valores apurados.

Não se coadunam com os princípios que norteiam o espírito de justiça, decisões prolatadas em casos dúbios, para os quais a autoridade julgadora dispõe de instrumentos para determinar em diligência qual a situação correta dos fatos. No caso, as alegações da contribuinte utilizando sua escrituração contábil, ou se o relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal.

Da peça recursal, os fatos e direitos elencados - adiante transcritos - alinhavam os entendimentos que sustentam o provimento ao final exarado.

Do recurso transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº : 108-0.081

*“O paradoxo retratado no texto transcrito (ao mesmo tempo em que menciona o documento da SHELL BRASIL S.A. declara não ter sido apresentada comprovação documental), revela um descuido injustificável ou despreparo inadmissível para as relevantes funções de julgamento.*

*Consoante ficou exaustivamente evidenciado, os malsinados lançamentos embasaram-se exclusivamente, em informações supostamente prestadas pela SHELL BRASIL S/A, de vez que os livros e documentos da recorrente sequer foram examinados pelo Fisco.*

*Portanto, a única forma racional e lógica de contestar o procedimento fiscal é obter, junto à fornecedora exclusiva da recorrente, a SHELL BRASIL S.A., os dados reais de compras, o que foi feito e juntado aos autos.*

*Se dúvidas houvessem quanto à autenticidade do documento ou em relação aos quantitativos nele mencionados, caberia a realização de diligências para confirmar ou infirmar a procedência e os valores do documento.*

*A inverídica afirmativa de que não foi apresentada prova documental e a decisão arbitrária de desconsiderar o documento, sem qualquer preocupação em apurar sua autenticidade, se dúvidas houvessem, fere o princípio da LEALDADE PROCESSUAL e infringe o artigo 678, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.*

*Para corroborar o escorreito procedimento da recorrente, foi solicitada nova declaração à SHELL BRASIL S.A., a qual, datada de 20.06.1994, é firmada pelo Sr. José Valdemir de Moraes, gerente da Região Metropolitana de São Paulo e pelo Sr. Bernardo Capriotti Filho, gerente de vendas São Paulo - I, cujas firmas estão reconhecidas pelo 24º Cartório de Notas - Tabelião Túlio Fornicola, sito à rua Senador Feijó nº 155 - São Paulo - Capital”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 13805.000190/92-51  
RESOLUÇÃO Nº : 108-0.081

Sem sombras de dúvidas, era obrigação do fisco providenciar diligências para determinar a real situação.

Verifica-se que as diferenças entre a listagem fornecida pela SHELL BRASIL S.A., para o contribuinte e para a SRF, são decorrentes de inclusão, na relação da Receita Federal, de notas fiscais emitidas contra outros estabelecimentos que não o PREMIER AUTO POSTO LTDA.

Do confronto procedido entre as notas fiscais emitidas no mês de janeiro de 1986 (doc. de fls. 75 a 88), e o relatório emitido pela SRF (doc. de fls. 06), constata-se mais de 37% de erro.

A gama de argumentos, sustentados com documentos - exarados pelo fornecedor exclusivo SHELL BRASIL S/A, - apensados ao processo, no recurso interposto a este Colegiado, constitui matéria para identificar o equívoco na elaboração do relatório OPERAÇÃO FISGAS. À vista do exposto, forçoso é concluir que a assertiva fiscal, quanto a ocorrência da omissão de receita, só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa.

Acolhendo como verossímel os fatos, por considerar justo e premente o restabelecimento do império de direito, voto no sentido de converter a decisão do recurso em diligência, para que se determine: verificar os documentos que embasaram as declarações de rendimentos da contribuinte, referente aos anos-base em litígio, emitindo parecer conclusivo quanto à correta receita operacional dos anos-base de 1986 e 1987 exercícios de 1987 e 1988; se foi constatada omissão de receita, e qual o valor.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.